



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953482 - MG (2024/0390784-8)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ELCIO DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADOS** : ÉLCIO DE SOUSA SILVA - MG054881  
LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : IZAIAS DOS SANTOS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IZAIAS DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 1.0000.23.158037-4/002.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado, nos autos da ação penal n. 0131427-14.2007.8.13.0172, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 63/71).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, buscando a absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras.

Contudo, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negou provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Relator, Dr. Franklin Higino, que deu parcial provimento ao recurso apenas para decotar a qualificadora do motivo torpe, em razão da ausência de provas judicializadas.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 73):

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA – INOCORRÊNCIA – QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – DECOTE – IMPOSSIBILIDADE – DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO**

*TRIBUNAL DO JÚRI. Não caracterizada inequivocamente a causa de justificação da legítima defesa, descabe a absolvição sumária, posto competir aos jurados o julgamento de mérito da matéria. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime de homicídio, mantém-se a sentença de pronúncia. Não é possível o decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa se essa não for manifestamente improcedente pelo conjunto probatório judicializado (Súmula n.º 64, TJMG). Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, cumpre ao juiz togado - se comprovada a materialidade, havendo indícios suficientes da autoria e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade - remeter o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal Popular (art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal). As causas qualificadoras apenas devem ser decotadas quando nitidamente inexistentes, já que, havendo mínima dúvida sobre sua ocorrência, deve-se aguardar a soberana decisão do Conselho de Sentença, ao qual compete o exame da inteireza da acusação (Súmula/TJMG n.º 64).  
V. V. A ausência de prova judicializada da qualificadora do motivo torpe impõe o seu decote (art. 155, CPP).*

Contra esse acórdão, a defesa interpôs embargos infringentes, a fim de prevalecer o voto vencido pelo decote da qualificadora do motivo torpe.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, novamente por maioria de votos, rejeitou os embargos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 92):

*EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE – IMPOSSIBILIDADE. Não sendo a qualificadora manifestamente improcedente, deve ser submetida à apreciação dos Jurados, pois são eles os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e daqueles que lhe são conexos.*

*v. v.*

*DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. A ausência de prova judicializada da qualificadora do motivo torpe impõe o seu decote (art. 155, CPP).*

A sessão plenária foi designada para ocorrer no dia 29/10/2024 (e-STJ fl. 109).

No presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a defesa insiste, nos termos dos votos vencidos na origem, no decote da qualificadora do motivo torpe (vingança) ante a ausência de lastro em prova judicial, em manifesta violação ao artigo 155 do CPP.

Por fim, aduz que a situação em concreto não envolve reexame do acervo fático-probatório, cuja situação de flagrante ilegalidade está evidenciada por meio de simples leitura da decisão de pronúncia e, principalmente, dos acórdãos proferidos pela Corte local.

Ao final, pugna, liminarmente, pela suspensão do plenário do tribunal do júri,

a ser realizado em 29/10/2024, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*. No mérito, requer seja concedida a ordem para decotar da decisão de pronúncia a qualificadora do motivo torpe.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, *uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio*

*princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).*

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Como é de conhecimento, *Nos termos da jurisprudência desta Corte, na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri* (AgRg no HC n. 897.441/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

Somado a isso, esta Corte Superior possui entendimento de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Nessa linha de inteligência, tem-se que **a exigência de prova judicializada também se aplica às qualificadoras imputadas na denúncia.**

Remorando o caso dos autos, em relação à qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, I, do CP), consta da denúncia que (e-STJ fl. 27): ***O móvel do crime foi a vingança, pois, até o momento, restou apurado que o irmão do denunciado, João Francisco dos Santos, possuía desavenças com a vítima em razão de imóvel. Ao que tudo***

*indica, dias antes dos fatos, em razão de discussão sobre o imóvel, o mencionado João brigou com a vítima, tendo levado um soco. Ao invés de solucionar a pendência de forma legal, já passados alguns dias, o denunciado praticou o horrível crime já descrito.*

Ao pronunciar o paciente, o Juízo singular manteve a referida qualificadora, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 69/70):

[...]

*Em juízo (ID 7768678050, fl. 216), a vítima (Joaquim Eustáquio Ferreira da Silva vítima), confirmou seu depoimento prestado em que teria sofrido lesões corporais leves, crime já prescrito sede inquisitorial (ID 7768728139, fl. 33), no qual relatou “que na data de 11 de julho de 2007, por volta das 19:00 horas, encontrava-se no Bar do Gildetti, localizado na Avenida Deolindo de Freitas Paixão, nesta cidade, onde se encontrava muita gente, instante que seguiu para ir até o banheiro do referido local, quando escutou o barulho de um disparo de arma de fogo, sendo que ao chegar próximo a mesa de sinuca, foi efetuado mais um disparo, onde sentiu um impacto em sua perna direita, a qual começou a “adormecer”, onde percebeu que sua perna estava sangrando; que, nisso várias pessoas saíram correndo do local, tendo o declarante saído do referido bar, onde pegou sua bicicleta e seguiu para o hospital local; que, o declarante alega que não avistou se outra pessoa foi atingida no local; que, o declarante **alega que no hospital tomou conhecimento que havia matado um indivíduo no estabelecimento comercial supra, porém não sabe quem**; que, o declarante alega que foi feita cirurgia em sua perna para tirar a “bala”; que, o declarante **alega que não sabe quem foi o autor dos disparos no bar supra**”.*

*Na ocasião, afirmou ainda o declarante conhece o réu, mas não sabe se ele estava no local no momento dos tiros, pois “tinha muita gente no bar”; o declarante não conhecia a vítima Neudair; o acusado “era meu vizinho na época dos fatos e ele, na época, não tinha conhecimento de que ele bravo, agressivo e acho que o tiro que levei foi um acidente porque pegou na perna quando passava atrás da mesa de sinuca”; que o declarante não viu onde estava a outra pessoa que levou o tiro, nem ela caindo depois que foi atingida e “ninguém apontou a arma para mim naquele dia”; o declarante foi atingido na lateral da perna direita, próximo ao joelho e “não fiquei, depois disso, com sequelas e ando normal”.*

*A testemunha José Donizetti Ribeiro, em audiência (ID 7768678050, fl. 221) confirmou sua declaração prestada em sede extrajudicial (fls. 32/32v - ID 7768728139), na qual relatou “que trabalha para a pessoa de Isaias; que, o depoente alega que constantemente frequenta o Bar do Gildete, localizado na Avenida Deolindo de Freitas Paixão, nesta cidade; que, na data de 11 de julho de 2007, por volta das 20:00 horas, encontrava-se no Bar do Gildete, jogando sinuca, quando Isaias chegou no local e perguntou ao depoente “porque ele não havia ido trabalhar aquele dia”, tendo o depoente dito que tinha ido trabalhar; que, o depoente alega que continuou jogando sinuca, quando escutou o barulho de um disparo de arma de fogo, sendo que ao olhar avistou Neudair caído ao solo, sendo que Isaias estava de frente para Neudair e de costa para o depoente, instante que avistou Isaias efetuando mais dois disparos contra Neudair; que, o depoente alega que não avistou o revólver nas mãos de Isaias, somente os disparos da arma de fogo que estava de poder de Isaias; que, nesse instante Isaias saiu do local; que, o depoente alega que não avistou se os disparos da arma de fogo acertou mais alguém no interior do bar; que, Neudair foi colocado no interior do carro dele, porém a ambulância chegou no local, onde retiraram Neudair do referido carro e o colocaram no interior da ambulância; que, o depoente alega que antes dos*

*disparos Neudair estava acompanhado de Priscila; que, o depoente alega que nisso chegou dois policiais e solicitaram que Gildete fechasse o bar, onde pediram ainda que não lavasse o sangue do referido local; **que, o depoente alega que não avistou nenhuma discussão entre Isaias e Neudair**; que, o depoente alega que posteriormente tomou conhecimento que Neudair veio a falecer”.*

*Em Juízo alega ainda que não possui parentesco com o réu, mas que o conhece, que reconhece os fatos; que se lembra, que estava de costas para Izaías, ouviu uns disparos e que ao se levantar viu Izaías, sem o revólver na mão e Neudair deitado ao chão. **Perguntado se ouviu o começo da briga, respondeu que não ouviu o motivo da briga**, e que somente se recorda do barulho quando estava jogando sinuca, que Izaías entrou, lhe perguntou por qual motivo não teria ido trabalhar, respondeu que apenas não foi, continuou jogando sinuca e subsequente ouviu o barulho, e viu o réu saindo para ir embora, ressalta que ouviu apenas três barulhos de tiro, mas que não viu quem efetuou, que não viu se a vítima teria morrido, que não sabe se os tiros acertaram outras pessoas, e que também não sabe onde os tiros acertaram a vítima.*

[...]

*Reconhecida a viabilidade da acusação no que se refere ao delito contra a vida descrito na peça de ingresso, pela constatação de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da infração penal, cumpre sejam perquiridos os limites objetivos da imputação, pela análise da plausibilidade das qualificadoras articuladas na denúncia.*

*Convém destacar que, conforme orientação firmada na súmula Criminal n. 64 do TJMG, o afastamento de qualificadoras, em sede de pronúncia, somente se justifica excepcionalmente, quando manifestamente inexistentes, im procedentes ou descabidas. Do contrário, devem ser mantidas para apreciação pelo Tribunal do júri.*

*No presente caso, a inicial acusatória imputou aos réus a prática de homicídio qualificado, vez que o denunciado, supostamente, ceifou a vida de Neudair Simão Campeio por motivo torpe, eis que o crime teria sido praticado por vingança, já que, o irmão do denunciado e a vítima possuíam desavenças em relação a um imóvel, sendo que antes dos fatos Neudair teria desferido um soco contra João Francisco, irmão do réu.*

*Também há indícios de que o acusado teria cometido o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que o denunciado estaria armado e, após supostamente atingir a vítima com o primeiro disparo, tendo esta caído ao solo, o réu teria desferido outros dois tiros.*

*Sendo assim, entendo por viável a submissão das qualificadoras do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe, bem como cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) à apreciação do Conselho de Sentença. - negritei.*

Após, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente, verifica-se que o Desembargador Relator, Dr. Franklin Higino, embora tenha ficado parcialmente vencido, **entendeu que está evidente a completa ausência de acervo probatório judicializado que aponte no sentido da qualificadora do motivo torpe.**

Confira-se (e-STJ fls. 86/87):

*A defesa pugna ainda o decote das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo torpe.*

Com parcial razão.

Quanto ao recurso que dificultou a defesa da vítima, emerge plausível da prova judicial, especialmente pelo relato da testemunha José Donizeti, que o ofendido caiu ao solo, momento em que recebeu mais dois disparos. Em sentido semelhante, Priscila Estela Ramos narrou na delegacia que viu o recorrente dar um primeiro tiro de inopino e, após Neudair cair, ter ouvido mais dois disparos. Do próprio interrogatório do acusado, confirmado em juízo, há indícios que ele teria sacado a arma “rapidamente” e efetuado os disparos. Assim, a qualificadora da surpresa não é manifestamente im procedente.

**Relativamente à qualificadora do art. 121, § 2º, I, do CP, sob o crivo do contraditório, nenhuma testemunha esclareceu a motivação do crime. Vale salientar que, malgrado a existência de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, nos quais constam ter sido o delito motivado por vingança contra a agressão em desfavor do irmão do recorrente, esses relatos não foram repetidos ou confirmados em juízo.**

**Importante observar, ainda, o disposto no art. 155 do CPP, no qual consta que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.**

**Salienta-se que o referido dispositivo também se aplica à decisão de pronúncia (STJ, AgRg no R Esp n. 2.087.858/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 18/9/2023)**

**Nesse contexto, evidente a completa ausência de acervo probatório judicializado que aponte no sentido da qualificadora do motivo torpe.**

*Em caso semelhante, igual foi o entendimento do Tribunal da Cidadania:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXIGÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA SUBTEMER A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE AO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. A exigência de prova judicializada também se aplica às qualificadoras imputadas na denúncia. 2. Na hipótese, os únicos elementos que apontam a torpeza foram extraídos do inquérito policial e não foram confirmados perante a autoridade judicial. 3. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de depoimentos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 762.546/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022, grifo nosso)*

#### CONCLUSÃO

*Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para decotar a qualificadora do motivo torpe.*

*À vista disso, fica Izaías dos Santos pronunciado nas iras do art. 121, § 2º, IV, do CP”. - negritei.*

No julgamento dos embargos infringentes, o Desembargador Franklin Higino, novamente, ficou vencido perante o Colegiado Mineiro, oportunidade na qual a Corte local, por maioria de votos, não acolheu os embargos, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 94/97):

[...]

*Analisei as razões dos embargos infringentes, confrontando-as com o acórdão atacado e com as provas coligidas aos autos e tenho que não devem ser acolhidos.*

*No tocante à qualificadora do motivo torpe consta da denúncia que “... O móvel do crime foi a vingança, pois, até o momento, restou apurado que o irmão do denunciado, João Francisco dos Santos, possuía desavenças com a vítima em razão de imóvel. Ao que tudo indica, dias antes dos fatos, em razão de discussão sobre o imóvel, o mencionado João brigou com a vítima, tendo levado um soco. Ao invés de solucionar a pendência de forma legal, já passados alguns dias, o denunciado praticou o horrível crime já descrito.”.*

*Pedindo “venia” ao i. prolator do voto minoritário, tenho que há nos autos indícios suficientes para que o embargante seja pronunciando nos termos da denúncia.*

[...]

*Diante desse conjunto probatório, não há como, neste momento, considerar a qualificadora do motivo torpe como manifestamente improcedente. Registra-se que o acusado confirmou em juízo suas declarações prestadas na delegacia, oportunidade em que esclareceu que ao ver o ofendido no local dos fatos se recordou que ele havia agredido seu irmão, tendo inclusive dito a ele que “ele havia batido em seu irmão, mas não iria bater nele” (sic), tais informações sinalizam animosidade anterior entre eles.*

*Nesse sentido, constata-se que há nos autos indícios, embrionários e judiciais, de que o réu agiu no intuito de vingar-se da vítima, a qual teria agredido João, irmão do embargante, anteriormente ao fato narrado na denúncia.*

*Diante dos relatos acima, ao contrário do alegado pela defesa, não há como se considerar que a qualificadora do motivo torpe seja manifestamente improcedente, na medida em que tal conceito somente é possível quando esta se revele totalmente inadmissível frente às provas dos autos, o que não ocorre no caso em análise. - negritei.*

Embora tenha prevalecido na Corte local a tese de que as duas qualificadoras articuladas na denúncia encontram respaldo na prova existente nos autos e que sua análise terá lugar somente perante os jurados, nota-se dos autos, em especial da decisão de pronúncia e do voto vencido na origem, que os únicos elementos que apontam a torpeza (vingança do paciente) foram extraídos do inquérito policial e não foram confirmados perante a autoridade judicial.

Ora, embora o paciente tenha confirmado em juízo suas declarações prestadas na delegacia no sentido de que, ao ver o ofendido no local dos fatos, recordou-se que ele havia agredido seu irmão, nenhuma testemunha esclareceu a motivação do crime, de modo que, malgrado a existência de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, segundo

os quais o delito teria sido motivado por vingança em razão da agressão em desfavor do irmão do paciente, esses relatos não foram confirmados em juízo.

Com efeito, conforme a conclusão do voto vencido, entendo que apenas do depoimento do réu não se constata os indícios suficientes de que o fato delituoso teria se desencadeado por desejo de vingança, motivo pelo qual deve ser retirada da pronúncia a qualificadora do motivo torpe.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.*

*2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.*

*3. Na hipótese, observa-se que não há lastro probatório produzido em juízo em relação ao motivo torpe, porquanto o Tribunal a quo registrou que o único elemento que aponta a existência da referida motivação, consignado na pronúncia e no acórdão que a manteve, foi extraído do inquérito policial e não foi confirmado perante a autoridade judicial.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 789.631/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) - negritei.*

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, apenas para decotar da decisão de pronúncia a qualificadora do inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/10/2024 às 14:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS